



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível nº 0000705-14.2017.815.0000**

**Origem** : 1ª Vara Cível da Comarca da Capital

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A

**Advogado** : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/PB nº 128.341-A)

**Apelado** : Francisco Felipe de Souza

**Advogados**: Miguel Moura Lins (OAB/PB nº 13.682) e outro

**APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE PARA PAGAR O PREPARO. ALEGAÇÃO DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PRESUMIDA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PAGAMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. INADMISSIBILIDADE EVIDENCIADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

- A jurisprudência pátria assentou o entendimento, segundo o qual deve ser colacionado aos autos, a comprovação do pagamento do preparo, seja na

oportunidade de interposição do recurso ou, posteriormente, quando devidamente provocado, sob pena de deserção.

- A decretação de falência não presume a existência de incapacidade financeira da instituição financeira de arcar com os encargos processuais, sendo imperioso, na espécie, a confirmação de tal condição, através de documentos hábeis a demonstrar suficientemente a carência financeira alegada.

- A aplicabilidade do 932, III, do Novo Código de Processo Civil, permite ao relator, de forma isolada, negar admissibilidade a recurso deserto.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 86/103, interposta pela **Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A**, desafiando sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital, fls. 81/84, que, nos autos da **Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais** de que cuidam os presentes autos, proposta por **Francisco Felipe de Souza**, decidiu o pedido nos seguintes termos:

Ante o exposto e com fundamento no art. 5º, inc. Iv, da Constituição Federal, c/c art. 6º, VI, do Código do Consumidor, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para **CONDENAR O BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A** a indenizar moralmente **Francisco Felipe de Souza**, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia a ser atualizada pelo INPC, a partir do evento danoso (22 de agosto de 2009), e com juros de mora de 1% a.m, a partir da citação, bem como determino a exclusão definitiva do nome do demandante dos cadastros de proteção do crédito, pertinente à dívida

ora cobrada.

Em suas razões, postula a recorrente, inicialmente, a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, em face de sua impossibilidade financeira de arcar com as custas processuais, ao fundamento de que restou decretada a sua falência. No mais, alegou a inexistência de responsabilidade do banco apelante, pois ausente conduta ilícita. Discorreu sobre a não configuração de danos morais na hipótese, mas se mantida a condenação, seja minorado o *quantum* indenizatório. Por fim, assegura não merecer prosperar a condenação imposta da instituição financeira ao pagamento de honorários advocatícios.

Contrarrazões, fls. 114/123, suscitou a preliminar de ausência de dialeticidade, por não observância ao art. 1.010, III, do Código de Processo Civil. Rebate, outrossim, as assertivas ventiladas no reclamo, para, em consequência sustentar a indenização advinda do dano moral provocado.

Despacho exarado às fls. 128/130, determinando a intimação da **Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A**, para trazer aos autos, a última declaração do imposto de renda, haja vista a documentação colacionada com o intento de justificar o deferimento da gratuidade judiciária em seu favor, ser insuficiente para comprovar a hipossuficiência alegada.

Em resposta ao despacho retro, o **Banco Cruzeiro do Sul S/A**, apresentou petição de fl. 132, reiterando o pedido de gratuidade processual, anexando cópia da decretação de falência, e balancetes contábeis, fls. 133/139.

Às fls. 141/142, este órgão julgador indeferiu o pedido, determinando a intimação do recorrente para efetuar o pagamento do preparo, no prazo de 05 (dez) dias, sob pena de deserção da via recursal, tendo a instituição financeira, novamente, requerido os benefícios da gratuidade processual, por se encontrar em estado de falência.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão,

por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

**É o RELATÓRIO.**

## **DECIDO**

A toda evidência, o presente reclamo não se credencia ao conhecimento, haja vista se mostrar presente uma causa objetiva de inadmissibilidade recursal, qual seja, a ausência da comprovação do pagamento do preparo.

Sobre a matéria, **Nelson Nery Júnior** expõe:

Preparo. É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. É matéria de direito processual estrito, cuja competência para legislar é exclusiva do Poder Legislativo da União (CF, 22, I). Aos Estados cabe estabelecer o valor do preparo. (In. **Código de Processo Civil Comentado** – Editora Revista dos Tribunais - p. 844 - 10ª Edição – 2007).

Embora tenha sido devidamente intimado para trazer aos autos prova do recolhimento e comprovante de pagamento do preparo recursal, o apelante apresentou petitório, reiterando o pedido de gratuidade processual, porquanto decretada a falência da instituição financeira, em sentença publicada em 18 de agosto de 2015.

Com efeito, a decretação de falência não presume a existência de incapacidade financeira da instituição financeira de arcar com os encargos processuais, sendo imperioso, na espécie, a confirmação de tal condição, através de documentos hábeis a demonstrar suficientemente a carência financeira alegada, situação não verificada nos autos.

Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. FALÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. **"Não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita"** (resp 1.075.767/mg, Rel. Ministro castro meira, segunda turma, dje 18/12/2008). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-AREsp 763.323; Proc. 2015/0196763-8; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira; DJE 09/11/2015) - negritei.

Sendo assim, em outras palavras, "O preparo é pressuposto de admissibilidade do recurso, e, na sua ausência, não sendo a parte isenta do recolhimento ou beneficiada pela justiça gratuita, deve ser negado seguimento." (TJPB – Processo 01820100005364001, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Tribunal Pleno, Data do Julgamento 28/02/2013).

Sobre o tema, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO E DA COMPROVAÇÃO DO DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO.

1. **Não se conhece do recurso especial interposto sem a comprovação do recolhimento do respectivo preparo ou do deferimento, pelo Tribunal de origem, do benefício da Justiça Gratuita.**

2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 412766/RJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2013/0349306-9, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Data do Julgamento 26/11/2013, Data da Publicação 03/12/2013) - destaquei.

E,

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE. INFRINGÊNCIA DO ART. 511, CAPUT, DO CPC. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187 DO STJ. 1. **Não se conhece do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil.** 2. No ato da interposição do apelo nobre, deve o recorrente comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, das custas judiciais e dos valores locais estipulados pelo Tribunal de origem, sob pena de deserção. 3. Apenas a insuficiência do preparo, e não a ausência, autoriza a concessão do prazo estabelecido no § 2º do art. 511 do CPC. 4. Agravo regimental desprovido.(STJ -

AgRg no AREsp 443656/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 27/11/2015) - negritei.

Portanto, restando indeferido o benefício da Justiça Gratuita, com a respectiva ausência de pagamento do preparo, o não conhecimento do recurso é medida cogente.

Outrossim, é dispensável levar a matéria ao plenário, consoante preconiza o disposto no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, o qual confere poderes ao relator para não conhecer de recurso **inadmissível**, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como ocorrente na espécie.

Por conseguinte, dada à deserção do recurso em liça, a análise da preliminar de inobservância ao princípio da dialeticidade encontra-se prejudicado, não se credenciando ao conhecimento.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO.**

P. I.

João Pessoa, 13 de setembro de 2017.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**